TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002112-81.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Valmor Claudino da Silva Junior e outros

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação MONITÓRIA contra VALMOR CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR, HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI e ROSANGELA EPISCOPO RANNUCOLLI, alegando, em resumo, ser credora dos acionados da importância de R\$ 172.339,70 (cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos), decorrente da celebração de Cédula de Crédito Bancário Abertura de crédito em conta corrente (BB Giro Empresa Flex N°. 340.502.925). Esgotados os meios para recebimento amigável de seu crédito, optou via via monitória para recebimento de seu crédito, pleiteando a condenação dos acionados a promover o pagamento, pena de convolação do mandado de pagamento em executivo.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois os valores devidos ao autor já foram declarados na ação de Recuperação Judicial, em andamento. Acenou, ainda, para a ilegitimidade passiva das embargantes HELOISA e ROSÂNGELA, tendo em vista que estas não participaram elas do ato como garantes e, também, para a falta de documentos essenciais à propositura da ação, pela não apresentação de planilhas detalhadas do crédito. Indicando taxas de juros e demais encargos aplicados e instrumentos contratuais pertinentes. No mérito, reafirmou que o crédito do autor já foi indicado no pedido de Recuperação Judicial.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Registre-se, por primeiro, que esta demanda versa, *a priori*, sobre quantia ilíquida, não se equiparando à ação de execução, inserindo-se na regra do artigo 6°, § 1°, da Lei 11.101/2005.

Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, pela existência de pedido de Recuperação Judicial em andamento. Convém esclarecer que a Lei de Falências afasta qualquer repercussão do processamento da recuperação concedida à empresa em benefício dos coobrigados, obrigados de regresso e fiadores (art. 49, §1°, da Lei 11.101/2005). Isto porque, a novação produz efeitos, exclusivamente, em relação à empresa que recebe a proteção legal, não abrangendo, assim, os sujeitos incluídos no polo passivo da presente demanda. Neste sentido, a súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"Agravo de instrumento — Decisão interlocutória que rejeitou exceção de préexecutividade, determinando o prosseguimento do feito em relação ao avalista do título —
Possibilidade de prosseguimento da execução com relação ao codevedor, a teor do que dispõe os
arts. 49, § 1.°, e 59 da Lei 11.101/05 — Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça —
Suspensão do processo principal apenas com relação ao devedor principal — Obrigações
autônomas, não afetadas pela recuperação judicial — Responsabilidade pessoal e solidária do
avalista — Precedentes do Superior Tribunal de Justiça pelo sistema repetitivo — Recurso não
provido. " (TJSP; Agravo de Instrumento 2100073-19.2018.8.26.0000; Relator (a): César
Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)

"Agravo Interno. Recuperação judicial. Garantias prestadas por terceiros. Pretensão de Suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra devedores solidários e coobrigados em geral. Impossibilidade. Inteligência do art. 49, §1°, da Lei 11.101/2005. Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento firmado pelo STJ em julgamento repetitivo (tema 885). Decisão Mantida. Recurso Desprovido. " (TJSP; Agravo Interno 2087782-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018)

Portanto, **rejeito** a alegação de ausência de interesse processual.

Não prospera, também, a alegação de ilegitimidade passiva das embargantes HELOISA e ROSÂNGELA, porquanto estas figuram expressamente dos termos contratuais como sendo fiadoras no negócio realizado (págs. 44/45), de modo que a responsabilidade solidária também as alcança, advindo daí, portanto, sua legitimidade para comporem o polo passivo da presente demanda. Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade apresentada.

Não merece acolhida, por fim, a alegação de falta de documento essencial à propositura da ação. É que o credor instruiu sua petição inicia com cópia da cédula de crédito, com fartura de extratos bancários, apontando a evolução do saldo devedor. Os extratos bancários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

trazem valores detalhados e, discordando os correntistas-acionados de algum lançados, haveriam de impugná-los, de modo específico. Pondere-se, todavia, que não houve tal questionamento, nem indicação que o saldo devedor seria outro.

Firmadas tais premissas, tem-se que, no mérito, o pedido inicial deve ser acolhido.

A documentação apresentada, reafirme-se, mostra-se adequada à instrução do pedido e não houve impugnação específica dos autos quanto aos valores postulados, nem se cogitou de pagamento ou de qualquer óbice ao reconhecimento do direito de crédito do autor.

Deve ser convolado o título executivo, na forma postulada.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação MONITÓRIA movida pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra VALMOR CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR, HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA, CARLOS EDUARDO RANNUCOLLI e ROSANGELA EPISCOPO RANNUCOLLI, rejeitando os embargos e declarando constituído de pleno direito, o título executivo pretendido pelo autor, que será acrescido de correção monetária (Tabela TJSP) e juros moratórios de 1% mês, até efetiva quitação. Sucumbentes, responderão os acionados-embargantes pelas custas processuais, pelo reembolso das despesas processuais ao autor, e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA